SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323197 - GO (2026/0268504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento exclusivo na incidência analógica da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos federais supostamente violados.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não enfrentou o óbice aplicado, afirmou equivocadamente a incidência da Súmula 7/STJ e apenas transcreveu integralmente as razões do próprio recurso especial.

4. No agravo regimental, requer juízo de retratação para afastar os óbices das Súmulas 182/STJ e 284/STF, com o conhecimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial; sustenta nulidade da busca pessoal/veicular (arts. 244 e 157 do CPP) e a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do agravo em recurso especial se justifica pela ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade aplicado pela origem (Súmula 284/STF), atraindo a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, em agravo regimental, é possível suprir a falta de dialeticidade recursal .

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; a reprodução das razões do recurso especial, sem enfrentar o óbice aplicado (Súmula 284/STF), caracteriza ausência de dialeticidade e atrai o verbete 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60775321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d3683086-6eb9-47d0-a156-57b02eaf37f7

5. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas no agravo regimental é inadmissível, em razão da preclusão consumativa.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de dialeticidade recursal enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não é possível, em agravo regimental, suprir a falta de impugnação a fundamento autônomo de inadmissibilidade, por força da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados:
Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPP, arts. 244 e 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
Não houve citação de precedentes jurisprudenciais no voto

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d3683086-6eb9-47d0-a156-57b02eaf37f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323197 - GO (2026/0268504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento exclusivo na incidência analógica da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos federais supostamente violados.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não enfrentou o óbice aplicado, afirmou equivocadamente a incidência da Súmula 7/STJ e apenas transcreveu integralmente as razões do próprio recurso especial.

4. No agravo regimental, requer juízo de retratação para afastar os óbices das Súmulas 182/STJ e 284/STF, com o conhecimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial; sustenta nulidade da busca pessoal/veicular (arts. 244 e 157 do CPP) e a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60775953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 1f21402a-0164-47d8-9e28-e50adb45573f

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do agravo em recurso especial se justifica pela ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade aplicado pela origem (Súmula 284/STF), atraindo a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, em agravo regimental, é possível suprir a falta de dialeticidade recursal .

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; a reprodução das razões do recurso especial, sem enfrentar o óbice aplicado (Súmula 284/STF), caracteriza ausência de dialeticidade e atrai o verbete 182/ STJ.

5. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas no agravo regimental é inadmissível, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de dialeticidade recursal enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não é possível, em agravo regimental, suprir a falta de impugnação a fundamento autônomo de inadmissibilidade, por força da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPP, arts. 244 e 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não houve citação de precedentes jurisprudenciais no voto

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1549-1561), sustenta o agravante que houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF ao caso, porquanto o recurso especial teria individualizado os dispositivos legais federais violados e desenvolvido teses estritamente de direito.

Documento eletrônico VDA60775953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 1f21402a-0164-47d8-9e28-e50adb45573f

Aduz nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal/veicular, com ilicitude das provas subsequentes, à luz dos arts. 244 e 157 do CPP. Sustenta, ademais, o cabimento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão, afastando os óbices das Súmulas n. 182/STJ e n. 284/STF, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial; pleiteia, no mérito, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal/veicular e a consequente anulação do processo ou, subsidiariamente, a concessão dos pedidos redutores/absolutórios formulados.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fls. 1569-1570), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1583-1586).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a peça não impugnou especificamente o óbice aplicado pelo Tribunal de origem – deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 1543/1544). Com efeito, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás inadmitiu o recurso especial, assentando como fundamento exclusivo a incidência analógica do verbete 284/STF, por ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos federais supostamente violados (e-STJ fls. 1447/1450).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não enfrentou esse fundamento autônomo e suficiente. Ao revés, afirmou incorretamente que o acórdão de origem teria obstado o apelo com base na Súmula 7/STJ, além de apenas transcrever integralmente as razões do próprio recurso especial, sem dedicar qualquer linha à demonstração da inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso. Nesse contexto, a decisão ora agravada incidiu, com acerto, o óbice da Súmula 182/STJ, por ausência de dialeticidade recursal.

É pacífico o entendimento desta Corte de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, o que não se satisfaz com alegações genéricas ou com a mera reiteração das razões do recurso especial. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os

Documento eletrônico VDA60775953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 1f21402a-0164-47d8-9e28-e50adb45573f

fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n.3.053.348/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2026.

No agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica e suficiente dos óbices, afirma a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e volta a insistir na nulidade da abordagem policial e no reconhecimento do tráfico privilegiado. Todavia, a tentativa de suprir, apenas agora, a falta de impugnação ao fundamento de inadmissibilidade não é admissível, em razão da preclusão consumativa.

As demais alegações de mérito – nulidade da busca pessoal/veicular à luz dos arts. 244 e 157 do CPP e incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 – não se prestam a infirmar o vício de admissibilidade que impediu o processamento do apelo extremo e, de qualquer modo, são estranhas ao objeto do presente agravo regimental, cuja finalidade é exclusivamente atacar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Insistir no exame do mérito, dissociado da dialeticidade exigida, não afasta o óbice sumular.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 1f21402a-0164-47d8-9e28-e50adb45573f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0268504-5

AgRg no AREsp 3.323.197 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53652393120258090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX XAVIER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL - GO037292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:44
Código de Controle do Documento: 6A78A3DD-6929-4F5B-80B5-40A04553AD44